

LEI Nº 18.197/2015

**INTRODUZ MODIFICAÇÕES À LEI Nº
17.142, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2005,
QUE DISCIPLINA O REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO
RECIFE.**



O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº 17.142, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10...

III - demissão ou cassação de aposentadoria, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife (Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985)." (NR)

"Art. 11...

II - o cônjuge separado judicialmente ou de fato ou divorciado e o ex-convivente em união estável, desde que, todos eles, credores de alimentos;

VI - o filho menor de 21 anos, não emancipado, solteiro, e que não se enquadre nas demais hipóteses de antecipação de aquisição da capacidade civil contidas no art. 5º, parágrafo único, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

VII - o filho inválido, de qualquer idade, desde que a invalidez tenha se caracterizado antes:

- a) do casamento; e
- b) do falecimento do segurado, na hipótese de pensão por morte.

VIII - na ausência dos dependentes previstos nos incisos I, II, III, VI e VII, os pais do segurado que estiverem com ele residindo, sob a dependência econômica e sustento alimentar desse, desde que, não sendo credores de alimentos, não recebam renda de seus bens superior a duas vezes a menor remuneração paga pelo Município do Recife aos seus servidores;...

§ 2º Considera-se união estável, para fins de concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, aquela verificada entre o homem e a mulher ou entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua, duradoura e com intenção de formar entidade familiar, enquanto forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos.." (NR)

"Art. 12 Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos VI e VII do art. 11 e desde que

comprovada a dependência econômico-financeira:

I - o enteado do segurado que, cumulativamente:

- a) estiver residindo com o segurado, sob a dependência econômica e sustento alimentar desse;
- b) não seja credor de alimentos;
- c) não receba renda de seus bens superior a duas vezes a menor remuneração paga pelo Município do Recife aos seus servidores; e
- d) não receba benefícios do Regime Próprio de Previdência do Social do Município do Recife ou de outro Sistema de Previdência, inclusive privado;

II - o menor que esteja sob guarda ou tutela do segurado, mediante a apresentação do respectivo termo, que, cumulativamente:

- a) não seja credor de alimentos;
- b) não receba renda de seus bens superior a duas vezes a menor remuneração paga pelo Município do Recife aos seus servidores; e
- c) não receba benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência do Social do Município do Recife ou de outro Sistema de Previdência, inclusive privado." (NR)

"Art. 13...

IV - para o filho, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade ou se passar a se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 5º, parágrafo único, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), salvo se inválido, observados os requisitos previstos no art. 11, VII;

V - para o filho inválido, pela cessação da invalidez;

VI - para os dependentes previstos no inciso VIII do art. 11, pela cessação da dependência econômico-financeira;"(NR)

"Art. 17...

IV - a utilização de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município para qualquer finalidade diversa do pagamento dos benefícios previdenciários, exceto as finalidades previstas no artigo 103 desta Lei e a compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999." (NR)

"Art. 18...

I - os segurados elencados nos incisos I e II do art. 7º;

II - os pensionistas; "(NR)

"Art. 20...

II - no caso da contribuição dos aposentados e dos pensionistas, ao valor dos proventos e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ."(NR)

"Art. 21 Integram ainda a base de cálculo das contribuições dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e do Município o auxílio-doença, o salário-maternidade e os valores percebidos em razão de decisão judicial ou administrativa relativa a direitos decorrentes do vínculo funcional." (NR)

"Art. 27 O recolhimento e o crédito em conta corrente da contribuição previdenciária devida pelos servidores ativos, pelos inativos ou pelos pensionistas vinculados à Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, e da contribuição previdenciária patronal, devida pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento de pessoal.

Parágrafo único. Também se sujeita ao prazo previsto no caput o envio, à Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, de toda documentação necessária para apuração dos valores ali mencionados."

"Art. 28 As contribuições previdenciárias e demais débitos previdenciários não creditados até o prazo estabelecido no Art. 27 serão informados, por meio de ofício, aos gestores dos respectivos órgãos vinculados, com cópia ao Chefe do Poder Executivo e estarão sujeitos à correção de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 12% (doze por cento) ao ano."

"Art. 31 O servidor ativo, afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração somente contará o respectivo tempo de afastamento ou de licenciamento para fins de aposentadoria se optar por efetuar o recolhimento mensal dos valores equivalentes às contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e à parte do servidor, calculadas com base na remuneração de contribuição do cargo efetivo do qual é titular

§ 1º Durante o período de afastamento ou licenciamento de que trata o caput, as contribuições são de responsabilidade do servidor, devendo ser recolhidas diretamente por este, nos termos estabelecidos em regulamento, observado o disposto nos arts. 23, 27 e 28 desta Lei.

§ 2º O período de contribuição de que trata o caput não será computado para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria."

"Art. 31-A. No afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo."

"Art. 39...

§ 6º Para fins de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, será observado o que determina o parágrafo 3º do Art. 40 da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses regidas pelo Art 6º A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012." (NR)

"Art. 40 Concluindo a perícia médica pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data de publicação da respectiva portaria no Diário Oficial do Município e será regida pela legislação vigente na data em que o laudo medico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.." (NR)

"Art. 43...

Parágrafo único. São nulos os direitos previdenciários que seriam adquiridos após a data da aposentação compulsória."

"Art. 66 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes previstos no Arts.11 e 12 do segurado que falecer, aposentado ou não, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos VII e VIII do art. 11, a pensão por morte não será compatível com a percepção, pelo dependente, de benefícios do Regime Próprio de Previdência do Social do Município do Recife ou de outro Sistema de Previdência, inclusive

privado, sendo necessária, em tais casos, expressa opção por um dos benefícios.

§ 2º A pensão por morte será igual à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite." (NR)

"Art. 70...

§ 1º A cota do benefício devido ao dependente previsto no inciso II do art. 11 limitar-se-á ao valor ou percentual fixado, judicial ou extrajudicialmente, a título de pensão alimentícia, podendo ser ainda inferior a esse patamar nas hipóteses em que o número total de dependentes habilitados assim o determinar.

§ 2º A cota de pensão devida àquele beneficiário cujo direito ao benefício se extinguiu deverá ser revertida, proporcionalmente, em favor dos demais beneficiários, salvo daquele de que trata o inciso II do art. 11, cuja cota atende à limitação prevista no § 1º.

§ 3º Também na hipótese de cessação do direito à pensão do beneficiário previsto no inciso II do art. 11 sua cota parte será revertida proporcionalmente em favor dos demais pensionistas.

§ 4º A cota individual da pensão por morte extingue-se com a perda da qualidade de dependente, nos termos do art. 13, observadas, ainda, as regras especiais contidas no presente artigo.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 11, a pensão será devida somente pelo período de 06 (seis) meses quando o segurado haja vertido menos de 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do segurado.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 11, a pensão será devida pelos seguintes períodos, estabelecidos conforme a idade do pensionista na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

I - 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

III - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

IV - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

V - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

VI - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 7º Independentemente da comprovação do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da verificação do prazo de 2 (dois) anos do casamento ou da união estável, a pensão por morte devida aos dependentes previstos nos incisos I, II e III do art. 11, nas hipóteses em que o óbito do segurado haja sido decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, deve obedecer aos prazos previstos no § 5º deste artigo, observando-se, ainda, no caso de dependente inválido, o disposto no § 8º.

§ 8º Se inválido ou deficiente o dependente previsto nos incisos I e II do art. 11, a sua cota de pensão por morte somente será extinta mediante comprovação da cessação da invalidez ou do afastamento da deficiência, respeitados os prazos mínimos previstos nos §§ 5º e 6º.

§ 9º Após o transcurso de, pelo menos, 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos no § 5º, em ato do Prefeito, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 10 Perderá o direito à pensão:

I - o cônjuge ou o convivente em união estável se comprovada, a qualquer tempo, vício de consentimento, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

II - após o trânsito em julgado, o beneficiário dependente condenado pela prática de crime de que dolosamente tenha resultado a morte do segurado.

§ 11 Extingue-se a pensão quando extinta a cota devida ao último pensionista." (NR)

"Art. 72...

I - do dia do óbito, para requerimento protocolado até 60 (sessenta) dias do óbito do segurado;

IV - da data do requerimento, se protocolado após o prazo previsto no inciso I." (NR)

"Art. 84...

§ 3º O abono de permanência de que trata o caput deste artigo será custeado, com recursos não vinculados ao RPPS, pelo ente público a que o servidor esteja vinculado, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 94 O segurado aposentado por invalidez e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, realizar exame médico a cargo de junta médica da Administração Pública Municipal, a cada dois anos, para verificar sua condição."

"Art. 99..."

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social ou do Município do Recife, o beneficiário, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder a no máximo 10% (dez por cento) do valor do benefício em manutenção, atualizado monetariamente pela aplicação do mesmo índice que houver sido utilizado para reajuste do seu benefício no período entre a data do erro cometido e a do pagamento."

Art. 2º Ficam revogados o inciso IV e o § 1º do Art. 11, o inciso III do art. 13 e o § 4º do art. 99, da Lei Municipal nº 17.142, de 8 de março de 2005, além das disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 23 de dezembro de 2015

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 30/2015 de autoria do Chefe do Poder Executivo